



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ**  
**3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI**  
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:  
87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mael@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0017464-33.2021.8.16.0017**

Última decisão de saneamento em mov. 2096.1. Deu-se prazo de 10 dias para apresentação de certidão tributária pela devedora (em mov. 1641 encontra-se fundamentada a decisão de exigência) e ordenou-se o depósito em juízo de valores vencidos relativos aos credores que não forneceram dados bancários para pagamento.

Mov. 2120.1. Ofício da Justiça do Trabalho de habilitação de crédito trabalhista. Responda-se esclarecendo que eventual alteração no quadro geral de credores demandará o ajuizamento de incidente específico, uma vez que o plano já se encontra homologado (mov. 1641).

Mov. 2140.1. Relatório de acompanhamento do AJ. Ciente.

Mov. 2147.1. Pedido de habilitação de crédito trabalhista. Deverá ser autuado em apartado, seguindo os procedimentos cabíveis.

Mov. 2133.1. Embargos de Declaração pela devedora. Disse que o plano homologado prevê como forma de pagamento a transferência bancária e que obriga aos credores que informem as contas para os pagamentos/recebimentos, e questiona a determinação da decisão de mov. 2096.1 de concretude de depósitos em juízo dos valores devidos aos credores que não forneceram os dados bancários para pagamentos. Pediu, também, a prorrogação de prazo para comprovação da regularização fiscal.

Recebo e desprovejo os embargos declaratórios porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há mera discordância quanto ao decidido.

A conduta da devedora sugere descumprimento do plano de recuperação aprovado e homologado e potencializa manobra de impedimento da fiscalização judicial.

As obrigações que se vencerem no prazo de fiscalização judicial devem ser **necessária e obrigatoriamente** cumpridas com presteza e exatidão, sendo desprezível qualquer argumento em sentido contrário.

A cláusula 9.3 do plano de recuperação não autoriza a devedora a deixar de realizar os pagamentos aprazados. Veja-se, no que aqui importa, a base da referida cláusula: "9.3. Meios de Pagamentos. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, **serão pagos preferencialmente por meio de depósito bancário** ou transferência bancária para conta bancária indicada pelo Credor (DOC ou TED), se prestando o extrato de depósito ou transferência bancária como comprovante de



quitação." (grifei). Todo o mais que ali consta serve de indicativo de facilidade de pagamento a ocorrer diretamente entre a devedora e cada qual de seus credores por meio de dados e contas pessoais.

No entanto, inexistente outra interpretação àquela cláusula senão a de que a devedora realizará todos os pagamentos programados no prazo de controle judicial e que se utilizará preferencialmente da modalidade depósito bancário. Ou seja, jamais foi concedido à devedora o direito de não pagar. Mesmo que a cláusula oriente os credores a indicarem dados bancários, eventual falha dos credores é explicada facilmente pelo volume de credores, complexidade dos atos processuais, e desacompanhamento processual por advogados, e não importa no direito da devedora de não realizar pagamentos devidos. Ou a devedora faz os pagamentos, diretamente aos credores através de contas indicadas ou indiretamente via depósitos como ordenado, ou então a devedora estará em mora e pois sujeita à convalidação da recuperação judicial em falência.

Assino 05 dias, improrrogável, para que a devedora informe ter regularizado os pagamentos pendentes e aprimorado a rotina de pagamentos vincendos, e outros 05 dias para que a administradora judicial certifique o ocorrido e junte uma lista dos pagamentos realizados e, se for caso, dos que não forem concretizados pela devedora.

Quanto à regularização fiscal pela devedora, porque a devedora declarou no mov. 2133 ter cumprido sua parte em tratativa final de acordo junto à PGFN, intime-se o Fisco para manifestação conclusiva em até 10 dias, improrrogável.

Cumpridos itens supra, abra-se vista ao Promotor de Justiça e voltem para decisão de regularidade do cumprimento de condição e do plano e ou de convalidação em falência.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

**JULIANO ALBINO MANICA**

Juiz de Direito

